



ILMO(A). SR.(A). PREGOEIRO(A) DAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DA PARANÁ S.A – CEASA/PR.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 008/20225
Protocolo nº 24.350.080-0
ID 1080444

ACESSOLINE TELECOMUNICACOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.798.740/0001-20, com sede na Rua Marcilio Dias, Nº 420/E, Bairro: Bela Vista, CEP: 89804-160, na cidade de Chapecó, no Estado de Santa Catarina, e-mail cristiane.busatto@acessoline.net.br, vem, mui respeitosamente, por meio de sua procuradora *in fine* assinada, perante vossa senhoria, com fundamento no § 1º do art 59, Lei Federal 13.303/16 e item 8 do edital, apresentar:

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto pela empresa **LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A**, inscrita no CNPJ nº 04.368.865/0001-66, inconformada com o resultado, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e de direito:

1) DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 8 do edital em epígrafe, o prazo para apresentação das contrarrazões é de 05 (cinco) dias úteis. Considerando que o recurso foi disponibilizado em 29/10/2025 – 15h53min, conforme mensagem abaixo:

DATA	TIPO DE MENSAGEM	CONTEÚDO
29/10/2025 15:51:37-742	PREGOEIRO	Tendo em vista a apresentação de recurso administrativo pela empresa Ligga Telecomunicações, inicia-se o prazo para contrarrazões das demais empresas interessadas, conforme item 8.2 do edital.
29/10/2025 15:53:46-738	PREGOEIRO	Informamos que o recurso encontra-se disponibilizado na área de documentos deste site e no site da Ceasa/PR.

Portanto, as presentes contrarrazões são perfeitamente tempestivas, uma vez que o prazo finaliza em 05/11/2025 – 23:59.

2) DO OBJETO DESTA CONTRARRAZÕES

A empresa LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. foi desclassificada do certame por não atender ao requisito de qualificação econômico-financeira previsto no item 4.1 do Anexo V do Edital, que exige o índice de Liquidez Geral (LG) superior ou igual a 1,0, tendo apresentado índice de 0,62.

Em seu recurso, a LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. argumenta, que a desclassificação foi indevida, pois o item 4.2 do Anexo V do Edital, que prevê a comprovação de patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação, deveria ser interpretado como uma alternativa ao atendimento dos índices contábeis do item 4.1. Alega ter cumprido o item 4.2 e que a decisão do Pregoeiro configura interpretação restritiva e incompatível com os princípios licitatórios.

Contudo, tais alegações NÃO devem prosperar. As presentes Contrarrazões têm o objetivo de afastar, de maneira contundente e irrefutável, as pretensões da Recorrente, por serem descabidas fática e juridicamente.

3) DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

3.1) Do Efeito Aditivo e Vinculante dos Pedidos de Esclarecimentos e Impugnações – Da necessidade de Manutenção da Desclassificação da LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Primeiramente, cumpre esclarecer sobre a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, uma vez que os PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES AO EDITAL, possuem efeito aditivo e vinculante.

A interpretação do CEASA/PR sobre as exigências de qualificação econômico-financeira do Anexo V do Edital, foi objeto de questionamentos e impugnações por outros licitantes, nos quais a Administração manteve sua interpretação rígida e não flexibilizou as condições. Vejamos:

Realizada pela empresa Telefônica a seguinte impugnação:

Solicitação 09/10/2025:

- 2) Alterar as exigências apresentadas nas cláusulas 4.1 a 4.4 do Anexo V do edital, que estabelecem os índices financeiros que comprovam a situação financeira da empresa, bem como da necessidade de comprovação de patrimônio líquido de 10% do valor da contratação, visto que são exigências consideradas excessivas e restritivas para avaliar a qualidade da situação financeira da empresa.

Resposta em 14/10/2025:

- 2) No que se refere a remoção da exigência de capital social mínimo e dos índices econômico-financeiros definidos no Anexo V do Edital, informamos que se tratam de exigências comuns de mercado, sendo utilizadas em licitações de um modo geral, inclusive em licitações do ramo de telecomunicações. Não há qualquer exigência ilegal por parte da CEASA-PR nem tampouco desarrazoada, posto que os índices solicitados são os mínimos necessários para comprovar a boa capacidade financeira da empresa. O TCU em seu acórdão 853/2015 – Plenário já firmou entendimento de que a exigência de patrimônio líquido mínimo, limitado a 10% do valor da contratação, não é desarrazoada. O egrégio tribunal apenas fez a ressalva de que não se exigisse cumulativamente dos licitantes a comprovação de patrimônio líquido em associação com a exigência de apresentação de garantia, por exemplo. Da mesma forma, o mesmo tribunal postulou em seu acórdão 1214/2013 – Plenário que a exigência de comprovação de índices financeiros em patamares mínimos não é excludente e destina-se a assegurar a boa condição financeira da licitante a ser contratada. Salienta-se que os índices adotados pela CEASA-PR em suas licitações são os menores possíveis e costumeiramente praticados no mercado, visando apenas garantir que se irá contratar um licitante com capacidade financeira de prestar o serviço. A adoção de índices menores do que os adotados atualmente deixaria de fazer sentido em absoluto, pois não atingiria sua finalidade, sendo, nesse caso, mais sensato sequer exigir a comprovação de qualquer índice. Diante de todo o exposto, a CEASA-PR não concede provimento quanto à remoção dos índices econômico-financeiros constantes do anexo V do Edital.

Realizada pela empresa Acessoline o esclarecimento abaixo:

Solicitação 13/10/2025:

Portanto, requer-se a **inclusão da alternatividade** de apresentação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado pela Administração para as empresas que não possuem os índices econômico-financeiros exigidos no Edital, SUGERIMOS o seguinte texto:

Caso a empresa apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), e inferior ou igual a 0,8 no índice de Grau de Endividamento (GE), será exigido para fins de habilitação capital mínimo ou patrimônio líquido de 10% do valor total estimado da contratação.

Assim, a alteração do Edital, da forma pleiteada, **visa adequá-lo à realidade do mercado de telecomunicações**, evitando a exclusão de licitantes interessados no certame, ainda que detentores de boa situação financeira, por contarem com índices financeiros positivos, porém inferiores ao exigido, não obstante seu capital social ser absolutamente superior ao que se exige.

Resposta em 16/10/2025:

QUESTIONAMENTO 1: Das exigências de Qualificação econômico-financeira R: Este questionamento já foi objeto de impugnação e, conforme decisão proferida, não foi concedido provimento quanto à remoção dos índices econômico-financeiros, tampouco em relação à exigência de patrimônio líquido mínimo.

Nesse sentido, o doutrinador Marçal Justen Filho ressalta que:

É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. **A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos**, sendo

impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. (...) **A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital.** Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529). (grifamos).

Assim prescrevem também diversos enunciados jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União (TCU), abaixo exemplificados:

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. (Acórdão 179/2021-TCU-Plenário). (grifamos).

Assertiva de pregoeiro, **em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação.** A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU. (Acórdão 915/2009-TCU-Plenário). (grifamos).

Portanto, alegações da Recorrente são totalmente descabidas e devem ser desconsideradas pela Administração. A CEASA/PR foi **consistente em sua interpretação restritiva** dos itens 4.1 e 4.2 do Anexo V, desclassificando a Ligga. Essa desclassificação é uma **consequência lógica e inafastável** da interpretação dada em sede de esclarecimentos e impugnação. A Administração não pode, agora, mudar sua interpretação para beneficiar a Ligga sem justificar a mudança e sem considerar o impacto nos demais licitantes, sob pena de violar os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

3.2) Do Mérito Subsidiário – Da Necessidade de Anulação do Certame por Vício Insanável e Restrição à Competitividade

Entende a Contrarrazoante que o certame padece de vício insanável que impõe a sua anulação desde a origem.

A falta de clareza na redação do Anexo V, itens 4.1 e 4.2, combinada com as respostas da CEASA/PR aos pedidos de esclarecimento e impugnação, gerou uma **restrição indevida e comprovada à competitividade** e à participação de potenciais licitantes.

A CEASA/PR, ao ser questionada sobre a clareza do item, optou por uma interpretação rígida e não alternativa, conforme suas respostas à ACESSOLINE e à TELEFÔNICA. Essa postura, comunicada durante a fase de esclarecimentos, **dissuadiu ativamente** empresas que, como a Contrarrazoante, poderiam atender ao requisito de patrimônio líquido (item 4.2) mas não aos índices de liquidez (item 4.1), de competirem plenamente.

A Contrarrazoante registrou sua proposta inicial no sistema eletrônico, antes dos esclarecimentos, demonstrando seu interesse e capacidade em participar do certame. Contudo, ao analisar as respostas dos esclarecimentos e impugnações, a Contrarrazoante, diante da postura restritiva da Administração,

viu-se racionalmente compelida a não ofertar lances.. A Contrarrazoante foi diretamente prejudicada pela falta de clareza e pela interpretação restritiva da CEASA/PR, que afastou empresas com real interesse e capacidade de execução do objeto. Tal situação é uma **consequência direta e justificada da insegurança jurídica criada pela própria Administração**, que, ao invés de corrigir o erro editalícia, reiterou uma interpretação que comprovadamente reduziu o número de competidores ativos.

A interpretação rígida mantida pela Administração, violou os princípios da isonomia e da competitividade. Empresas com capacidade técnica e financeira para executar o objeto, mas que não se enquadravam nos índices estritos do item 4.1, e que poderiam se valer da alternatividade, foram indevidamente excluídas ou desestimuladas a participar ativamente.

A Súmula nº 275 do Tribunal de Contas da União (TCU), citada no questionamento da ACESSOLINE, é clara ao estabelecer que:

SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. Acórdão 1321/2012-Plenário | RELATOR VALMIR CAMPELO

A insistência da CEASA/PR na cumulatividade ou na obrigatoriedade dos índices, sem permitir a alternatividade clara do patrimônio líquido, contraria o entendimento do TCU e restringe indevidamente a participação. O que ficou devidamente comprovado neste certame.

A restrição da competitividade impede que a Administração Pública obtenha a proposta mais vantajosa, em detrimento do interesse público (o que ficou devidamente comprovado neste certame). **Isso se manifesta na violação ao princípio da economicidade, resultando em um custo elevado, com o valor da contratação próximo ao preço máximo, pela inexistência de um processo competitivo efetivo na fase de lances.** Um certame com interpretações restritivas que afastam potenciais licitantes, e que comprovadamente dissuadiram empresas de competir, não cumpre sua finalidade.

A anulação do certame é medida que se impõe para restabelecer a legalidade, a isonomia, a economicidade e a competitividade, permitindo que todas as empresas que possuem a qualificação econômico-financeira necessária, seja pelos índices ou pela comprovação alternativa de patrimônio líquido, possam competir em um novo processo com regras claras e transparentes, e por consequência, a própria Administração se beneficiar com preços mais baixos.

4) DO PEDIDOS

Diante do exposto, a Contrarrazoante requer:

- a) O conhecimento e provimento das presentes Contrarrazões;
- b) A **NEGATIVA DE PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela **LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, mantendo-se a sua desclassificação;

- c) Subsidiariamente, e em caráter principal para a Contrarrazoante, a **ANULAÇÃO DO CERTAME** (Pregão Eletrônico nº 008/2025) desde a sua origem, em razão dos vícios insanáveis que restringiram a competitividade e comprovadamente dissuadiram licitantes de competirem plenamente, para que um novo processo licitatório seja instaurado com regras claras e em conformidade com os princípios da Administração Pública e o entendimento do TCU.
- d) Caso o Douto Pregoeiro **não acolha os pedidos formulados nestas Contrarrazões**, requer-se, com fulcro no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, a remessa dos autos à Autoridade Superior competente para reexame da matéria.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Chapecó/SC, 04 de novembro de 2025.

ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

CNPJ 14.798.740/0001-20
Cristiane Aparecida Busatto
Procuradora
RG N.º 4.598.489 SSP/SC
CPF nº 048.342.279-79

14.798.740/0001-20

IE: 256.606.854

ACESSOLINE

TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Rua: Marcilio Dias, Nº 420E

Bairro: Bela Vista CEP: 89.804-160

CHAPECÓ - SC